



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO Nº 234/2023, DE 26 DE outubro DE 2023.

RESOLUÇÃO Nº 234/2023

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 77ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2023

PROCESSO : **22101.007639/2021.53**

REQUERENTE : **DI PRONTO DISTRIBUIDORA LTDA**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

**EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS – PAGAMENTO ICMS
SUSBTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – EXPOSITORES DE PARAFUSO -
MATERIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO - DILIGÊNCIA DIFIS
PELO INDEFERIMENTO – NOTA FISCAL COM CFOP 6949 DE
OUTRAS SAÍDAS DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO NÃO ESPECIFICADO – NCM COM REFERÊNCIA DE
OUTROS MÓVEIS DE METAL – PEDIDO INDEFERIDO –
DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO

O presente requerimento se refere a pedido de restituição de ICMS solicitado por DI PRONTO DISTRIBUIDORA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 17.002.382/0001-95, Inscrição Estadual nº 24.022.691-0, no valor de R\$ 110,33 (cento e dez reais e trinta e três centavos).

O Requerente alega em síntese que adquiriu materiais expositores para seu empreendimento, tendo pago ICMS Substituição Tributária, sendo que o correto seria pagamento Diferencial de Alíquota, uma vez que os expositores foram adquiridos para uso próprio.

Para corroborar as alegações, juntou em anexo: Nota Fiscal nº 626880 e Relatório de Lançamentos de ST de Entrada;

Foi solicitado diligência para apuração dos fatos. Em resposta, o AFTE informou que a Nota Fiscal nº 626880 trouxe o NCM nº 9403.20.00, que trata-se de Outros Móveis de Metal e que a venda dos materiais foi realizada através do CFOP nº 6949, sendo Outras Saídas de Mercadoria ou Prestação de Serviço não Especificado. Dessa forma, pelo NCM e CFOP descritos no DANFE, não há comprovação de que as mercadorias são utilizadas para consumo.

O processo foi enviado para a Procuradoria do Estado de Roraima, sendo emitido Parecer pelo Procurador Fiscal, manifestando pelo indeferimento do pedido de restituição.

É o relatório.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Conforme relatado, o presente requerimento se refere a pedido de restituição de tributos no valor de R\$ 110,33 (cento e dez reais e trinta e três centavos), correspondentes ao pagamento de ICMS Substituição Tributária, solicitado por DI PRONTO DISTRIBUIDORA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 17.002.382/0001-95, Inscrição Estadual nº 24.022.691-0.

O requerente argumenta que os produtos adquiridos se destinavam a uso próprio, pois tratam-se de materiais expositores, uma vez que a empresa tem como atividade econômica a comercialização de materiais de construção.

Apresentou a nota fiscal de aquisição do produto, NF nº 626880 e comprovante de pagamento do ICMS ST.

Em diligência solicitada pela DIFIS, O AFTE designado para verificar as alegações, informou que a Nota Fiscal nº 626880 trouxe o NCM nº 9403.20.00, que trata-se de Outros Móveis de Metal e que a venda dos materiais foi realizada através do CFOP nº 6949, sendo Outras Saídas de Mercadoria ou Prestação de Serviço não Especificado. Dessa forma, pelo NCM e CFOP descritos no DANFE, não há comprovação de que as mercadorias são utilizadas para consumo, portanto o contribuinte não teria direito à restituição.

É fato que o CFOP constante da nota fiscal de aquisição dos produtos não faz menção que as mercadorias são para uso próprio.

É evidente que o contribuinte tem como atividade econômica a venda de materiais de construção, no entanto, a aquisição de 10 itens de “display de brocas”, que são expositores, sem a escolha correta do CFOP na Nota Fiscal, não tem o condão de atribuir a compra como sendo de uso/consumo próprio.

Logo, considerando que a diligência realizada ateu-se somente a verificação de NCM e CFOP do documento Fiscal, concluindo a sua incompatibilidade com a operação apontada pelo contribuinte e, considerando ainda o fato do contribuinte não ter solicitado do Fisco a confirmação *in loco* de que a mercadoria adquirida se tratava de produtos para consumo próprio, constatou-se a ausência de comprovação do alegado.

Sendo assim, nos termos do artigo 98 e 99 do RICMS RR, ante a ausência de comprovação dos argumentos apresentados, entendemos pelo indeferimento do pedido:

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

§ 1º. A restituição do ICMS somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – identificação do interessado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência.

Ante o exposto, conhecemos do pedido de restituição para indeferi-lo, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado de Roraima.

É o voto.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado: **DI PRONTO DISTRIBUIDORA LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido para indeferi-lo, nos termos do inciso III, artigo 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2023.

Manoel Carlos Barbosa Almeida

Presidente

José Carlos Aranha Rodrigues

Conselheiro Relator

Ricardo Peterlini Gonçalves

Conselheiro Titular

Suellen Campos de Lima

Conselheira Titular

Francisco Assis de Souza Cabral

Conselheiro Titular

Silvia Silvestre dos Santos

Conselheira Titular

Adalberto Severo Alves Júnior

Conselheiro Titular

Sandro Bueno dos Santos

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 26/10/2023, às 11:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **10551074** e o código CRC **0CD29689**.